

NORMATIVAS CEE 2024 - PARTE DIVERSIFICADA

BAHIA: A RÉGUA E O COMPASSO DA EDUCAÇÃO

O CEE-BA, mesmo não tendo construído precipuamente uma estratégia inicial de atuar na arquitetura curricular, no que se refere a parte diversificada do currículo da Bahia, acabou por fazer. E fazendo, entregamos um volume de temas e reflexões que por assim dizer, permite ao sistema e as escolas a possibilidade de construção de uma proposta curricular consistente, coerente e com urgência contemporânea.

Inspirando-se na riqueza cultural e histórica que faz da Bahia um marco de criatividade e liderança, o Conselho Estadual de Educação da Bahia (CEE-BA) reafirma seu compromisso com a excelência educacional ao lançar as cinco resoluções que orientam a construção da parte diversificada do currículo da educação básica. Assim como Gilberto Gil celebra na música "Aquele Abraço", em que "a Bahia deu régua e compasso", o CEE-BA oferece às instituições do sistema estadual de ensino o direcionamento necessário para que o currículo possa refletir a diversidade, os valores e a identidade do povo baiano.

Destacar a importância desse trabalho; o empenho dos conselheiros e das conselheiras; a relevância social, e a relevância para o nosso Estado. As resoluções sobre História da Bahia; Antirracista; Educação Científica; Artístico-Literária e Educação Ambiental representam um esforço desse Conselho de retirada de perfumarias que povoaram a parte diversificada de nosso Currículo em muitas escolas, e de induzir que essa parte da arquitetura curricular se constitua verdadeiramente no campo de aprofundamento, levando-se em consideração, conteúdos e práticas que possam problematizar e contextualizar a educação de nosso povo baiano.

Com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) estabelecendo os princípios fundamentais, a parte diversificada do currículo surge como o espaço privilegiado para que as escolas exercitem sua autonomia criativa, promovendo práticas que valorizem as peculiaridades locais e os desafios contemporâneos. Nesse contexto, as resoluções do CEE-BA são a régua que mede as necessidades educacionais e o compasso que orienta as instituições na criação de propostas pedagógicas alinhadas às realidades culturais, sociais e econômicas da Bahia.

Roberto Gondim - Presidente do CEE

RESOLUÇÃO CEE Nº 97, DE 27 DE MAIO DE 2024

Estabelece diretrizes para reorientações correlatas às Leis nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003 e 11.645 de 10 de março de 2008, que alteram a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, com fundamento no Art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases, na redação modificada pela Lei nº. 11.645, de 2008; no Parecer CNE/CEB nº 14, de 14 de novembro de 2015, homologado, que aprova as Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645, de 2008; no Plano Estadual de Educação da Bahia, aprovado pela Lei nº 13.559, de 11 de maio de 2016 e, considerando o que consta da Indicação elaborada pela Comissão Especial Temporária constituída pelas Portarias CEE nº 49, de 2020 e nº 04, de 2021, nº 02, de 2022 e nº 30, de 2024 e, ainda, tendo em vista:

- os compromissos assumidos pelo Brasil, tanto na Convenção da UNESCO, em 1960, assim como na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, em 1965, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967;
- os compromissos assumidos pelo Brasil na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, da ONU, em 1993 e, ainda, na Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Discriminações Correlatas, da ONU, em 2001, referentes ao combate ao racismo, em todos os níveis, modalidades e formas de ensino;
- a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, da OEA, em 2013, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 2021;
- a Constituição Federal de 1988, que trata da prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, em seu Art. 5º, inciso XLII, e, também, no seu Art. 215, §1º, que dispõe sobre a proteção das manifestações culturais;
- a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;

- a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), ao estabelecer que a formação básica comum prevê:
 - a) o respeito aos valores culturais como princípio constitucional da educação, tanto quanto da dignidade da pessoa humana;
 - b) a garantia da promoção do bem de todos, sem preconceitos;
 - c) a prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao racismo;
 - d) a vinculação da educação com a prática social.
- a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, que altera os Arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940;
- a Constituição do Estado da Bahia que estabelece nos seus Art. 288 e 290, a prescrição acerca da valorização e participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira;
- a Constituição do Estado da Bahia que determina no §3 Art. 291º a inclusão da história e cultura indígena nos currículos escolares da educação básica;
- a Lei nº 10.639, de 2003 e a Lei nº 11.645, de 2008, que torna obrigatório o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Ensino Médio, oficiais e particulares;
- o disposto na Resolução CNE/CP nº 01, de 17 de junho de 2004, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- o Parecer CEB/CNE nº 03, de 10 de março de 2004, que determina que o Estado e a sociedade busquem a adoção de medidas que repensem as relações étnico-raciais, sociais, pedagógicas, procedimentos de ensino e as condições oferecidas para aprendizagem, à vista da reparação de danos aos descendentes de africanos, sofridos durante e após o regime escravista;
- o Plano Estadual de Educação que define na sua meta 7, a garantia da presença nos currículos escolares de conteúdos sobre a história e as culturas, especialmente aqueles referentes à história e às culturas afro-brasileira e indígena e dos povos ciganos, assegurando-se, desse modo, o cumprimento das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação e grupos étnico-raciais, conselhos escolares, equipes pedagógicas e representantes da sociedade civil;

- a abordagem curricular que tem por meta promover a educação de cidadãos conscientes e conhecedores da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando o nível de convivências étnico-racial rumo à construção de uma nação justa e democrática, na conformidade com o que preconiza a Resolução CNE/CP nº 1, de 2004;
- o disposto pela Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, que trata da responsabilidade de desenvolver uma ação coordenada e sistemática com vistas à proteção dos direitos desses povos e a garantia do respeito pela sua integridade, com a participação desses povos;
- o disposto na Resolução CEE/BA nº 137, de 17 de dezembro de 2019, que fixa normas complementares para a implementação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, nas redes de ensino e nas instituições escolares integrantes dos sistemas de ensino, na Educação Básica do Estado da Bahia;
- a determinação do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 que considera a presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, para os grupos étnicos-raciais remanescentes de quilombos;
- o Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003, que institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR;
- a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;
- a Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, que inclui entre as infrações penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor;
- a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;
- o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, manifesto na Lei nº 13.182, de 06 de junho de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Às redes de ensino pública e privada vinculadas ao sistema estadual de ensino da Bahia e a rede de ensino de municípios que não detenham sistema de ensino próprio, no âmbito da Educação Básica nas etapas Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio e, em especial, às instituições do Ensino Superior que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores, incumbem adotar as normas contidas nesta Resolução para o cumprimento das Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, Indígena e Quilombola.

Art. 2º Os currículos dos cursos da Educação Infantil, Ensino Fundamental e do Ensino Médio e suas modalidades, incluindo a Educação Profissional quando integrada ao Ensino Médio, nas redes de ensino pública e privada, expressarão a temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, Indígena e Quilombola, de modo obrigatório, em caráter interdisciplinar e transversal, especialmente nas áreas de Linguagens e das Ciências Humanas, definidas pela Base Nacional Comum Curricular.

§1º Para os currículos das modalidades referidas no caput, os mesmos terão regência própria a partir da aprovação dos seus referenciais curriculares, por este Conselho.

§2º A expressão da temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, Indígena e Quilombola, manifesta nos currículos, deve abranger a perspectiva de outras considerações de ordenamento curricular que não o exclusivo para o formato disciplinar, considerando-se a integralidade da computação dos tempos para o conjunto das ações desenvolvidas, a exemplo de estudos sistemáticos, projetos e atividades, ensaios temáticos, sessões de debates, experiências de representação cênica, dentre outras.

Art. 3º Para cumprir as finalidades desta Resolução, as escolas reorganizarão suas propostas curriculares e pedagógicas, fundamentando-as princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais, previstos na Resolução CNE/CEB nº 02, de 1998, coadunando-as com os princípios da interdisciplinaridade e da contextualização, adstritos à Resolução CNE/CEB nº 03, de 1998.

Art. 4º Na observância da interdisciplinaridade, as escolas terão presente que:

- I- As propostas curriculares das Unidades Escolares tratarão os conteúdos programáticos referentes aos negros, indígenas e quilombolas no Brasil, na formação da sociedade nacional, nas áreas social, econômica e política da história brasileira, incluindo aspectos da história da África e do seu povo e dos povos indígenas no Brasil;
- II- Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, Indígena e Quilombola serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Linguagens e das Ciências Humanas;
- III- O ensino deve ir além da descrição dos fatos e reforçar nos discentes a capacidade de reconhecer e valorizar a história, a cultura, a identidade e as contribuições dos afro-brasileiros, indígenas e quilombolas na construção, no desenvolvimento e na economia da nação brasileira;

IV- Os conteúdos programáticos devem estruturar-se nas dimensões históricas, sociais e antropológicas referentes à realidade brasileira, com vistas a combater o racismo e as discriminações que atingem particularmente os negros, indígenas e quilombolas;

V- A abordagem temática deve visar à formação de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos orgulhosos de seu pertencimento étnico-racial, como descendentes de africanos, de povos indígenas, de europeus e de asiáticos, nas bases da fundação de uma nação democrática e plural em que todos, igualmente, tenham seus direitos garantidos e sua identidade valorizada;

VI- O foco das abordagens temáticas, subsidiadas por recursos didáticos diversos será a reparação e reversão das representações denegativas dos povos africanos, indígenas e quilombolas, com reconhecimento dos prejuízos causados aos negros e indígenas, além da desconstrução do mito da democracia racial na sociedade brasileira, à vistas das desigualdades seculares que a estrutura social hierárquica criou e continua persistindo em induções.

Art. 5º Na observância da contextualização, as escolas terão presente que:

I- A relação entre teoria e prática requer a articulação dos conteúdos curriculares ao cotidiano da vida dos estudantes, em situações mais próximas e familiares aos mesmos, seja no âmbito do trabalho ou no exercício da cidadania;

II- Devem ser evidenciadas situações-problema que permitam a aplicação dos conhecimentos estudados e reapropriados, associadas às circunstâncias corriqueiras da vida dos estudantes, motivando-os a perceber, reconhecer, criticar e revisar os procedimentos e representações que expressem preconceitos a serem contestados e combatidos;

III- Deve ser oportunizado ao estudante situações apropriadas para a transposição didática dos conteúdos estudados na escola, com implicações para que suas leituras, observações e percepções imprimam significado social para seu entorno e produzam repercussão na sua experiência de vida, que acentuem, permanentemente, a educação antirracista.

Art. 6º Garantir na parte diversificada do currículo, no que tange ao complemento previsto no §1º do Art. 35-A da LDB, a inserção de componente curricular contemplando as seguintes conexões:

I - Territórios e Etnias: Espaços Quilombolas – marcas da ancestralidade e do senso de pertencimento, diacríticos para a (re) construção identitária, conforme a Lei nº. 10.639,

de 2003;

II - Territórios e Etnias: Espaços Indígenas – direitos territoriais, lutas e resistência; etnografia e heranças histórico-culturais; etnodesenvolvimento como perfil de projetos de futuro formulados pelos povos indígenas, nos termos da Lei nº 11.645, de 2008;

III - Territórios, memórias e pertencimentos nos sertões e nas cidades da Bahia: os movimentos sociais populares – a ruptura com o poder colonial e a utopia de um governo com igualdade racial, suas ocorrências na contemporaneidade, assegurando a representação do diálogo entre histórias, memórias e identidades da história nacional, regional e local nas diferentes temporalidades;

IV - Educação em Práticas Corporais: as diferentes manifestações da cultura lúdica dos territórios de identidade do Estado da Bahia e suas expressões, principalmente aquelas de origem de matriz afro-brasileira e indígena;

V - Territórios da Bahia, variações linguísticas e interculturalidades: combinação de traços culturais e a singularização de sujeitos – regiões, linguagem como atividade social, processos linguísticos dos falares baianos, cultura de linguagem e estratégias para o tratamento da variação linguística de influência das culturas afro-brasileira e indígena nas escolas.

§1º As conexões referidas deverão dar tratamento ao componente curricular disposto no caput, com as devidas declarações dos conteúdos correlatos, prognosticados nos planos didáticos.

§2º Os conteúdos declarados poderão ser desenvolvidos sob forma de campo de estudos, projetos e atividades, ciclos de estudos e análises, ensaios temáticos ou outras formas peculiares.

§3º As ações curriculares atinentes ao andamento dos componentes curriculares deverão envolver todos os agentes escolares, a exemplo de professores, pessoal técnico-administrativo, coordenadores pedagógicos, dirigentes, estudantes, pais, mães e responsáveis e, na medida do possível, fazer uso da educomunicação para compartilhar com a comunidade do entorno da escola.

Art. 7º O componente curricular incluído, responsável pelo tratamento dessas temáticas será praticado com carga horária mínima, incluídas suas pormenorizações por série, nos ciclos temporais respectivos, de modo que se visualizem as agendas horárias nos correspondentes blocos de tempo do ano letivo, nos termos das distribuições seguintes:

- I. Para a Educação Infantil deve-se observar a adequação aos Campos de Experiências, salvaguardada a referência aos tempos cognitivos correspondentes às faixas etárias das crianças, bem como o trato das atividades metacognitivas próprias para práticas leitoras na educação infantil, não ultrapassando a composição curricular em até dez horas-aulas anuais;
- II. Para o Ensino Fundamental Anos Iniciais, com totalização de cem horas-aula, sendo vinte horas anuais por série, resguardadas as disposições do Art. 16 da Resolução CEE-BA nº 137, de 2019, no que concerne à fluência leitora e ao letramento das crianças, nesta etapa da escolarização;
- III. Para o Ensino Fundamental Anos Finais com totalização de oitenta horas-aula, sendo vinte horas anuais por série;
- IV. Para o Ensino Médio, com totalização de sessenta horas-aula, sendo vinte horas anuais por série;
- V. EJA - Fases 1 e 2, com totalização de quarenta horas-aula, sendo vinte horas anuais em cada fase;
- VI. EJA - Fase 3 e 4, com totalização de quarenta horas-aula, sendo vinte horas anuais em cada fase;
- VII. Para a oferta nas escolas em tempo integral do Ensino Fundamental, Anos Finais, a carga horária se amplia para cem horas-aula anuais, sendo vinte e cinco horas anuais por série.

Parágrafo único. O Projeto Pedagógico de cada unidade escolar deverá evidenciar o descritivo de atuação da escola quanto ao teor dos artigos 6º e 7º da presente normativa.

Art. 8º As instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores, deverão incluir nos seus Projetos de Cursos, componentes curriculares que versem sobre a História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e Quilombola, observado o disposto no caput do art. 1º desta Resolução, sendo esta determinação uma exigência para reconhecimento de cursos de licenciatura.

Art. 9º A Secretaria da Educação do Estado da Bahia e, conforme o caso, as Secretarias Municipais de Educação, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, mante-

nedoras de estabelecimento de ensino que integram o Sistema de Ensino do Estado da Bahia, incumbem-se de proceder a organização, produção ou disponibilização de material bibliográfico e de outros materiais didáticos necessários à efetiva implementação do Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e Quilombola.

Art. 10. A Secretaria da Educação do Estado da Bahia e, conforme o caso, as Secretarias Municipais de Educação, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, mantenedoras de estabelecimento de ensino devem instituir e incentivar ações necessárias para a curricularização do Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e Quilombola com vistas a assegurar:

- I - Formação pedagógica adequada e continuada dos docentes, buscando superar as atividades meramente calendarizadas em datas comemorativas, de modo a assegurar os estudos, planejamento e avaliação das atividades pedagógicas devidamente curricularizadas no transcurso do ano letivo;
- II - Melhoramento das condições didático-pedagógicas e ampliação do acervo, materiais didáticos, brinquedos e materiais bibliográficos referentes ao Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e Quilombola;
- III - A mobilização para empreender campanha de conscientização sobre a importância da curricularização do Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e Quilombola;
- IV - Organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos próprios para dar atendimento ao ensino fundamental nas comunidades identificadas com as etnias ou grupos étnicos aqui referidos, com destaque para o uso da Pedagogia da Alternância.

Art. 11. As solicitações de credenciamento e autorização, bem como de credenciamento e, também, avaliação dos currículos de Licenciatura das instituições de Ensino Superior que integram o Sistema Estadual de Ensino e, ademais, de cursos de formação continuada incluídos em programas especiais de formação pedagógica para a docência ou coordenação pedagógica, obrigam-se à submissão ao Conselho Estadual de Educação com o fito de averiguar a observância ao disposto por esta Resolução.

Art. 12. No que concerne à formação de professores, caberá à Secretaria da Educação

Educação do Estado da Bahia diligenciar procedimentos de articulação junto às instituições de ensino superior para dar prosseguimento às indicações do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei estadual nº 13.559, de 2016, mormente no que se relaciona com a estratégia 12.4, da Meta 12, quanto ao incentivo de programa específico de formação de professores e outros profissionais da educação para a temática desta presente Resolução.

Parágrafo único – As diligências a serem empreendidas, previstas no caput, devem evidenciar a perspectiva de formação para a docência especializada na temática, devendo, para tanto, envolver o planejamento territorializado nos termos Lei estadual nº 13.214, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a política de territorialização na Bahia.

Art.13. As disposições da presente Resolução têm por objetivo diligenciar Políticas de Reparação, de Reconhecimento e Valorização de Ações Afirmativas que impliquem justiça e iguais direitos sociais, civis, culturais e econômicos, bem como valorização da diversidade daquilo que distingue os negros e indígenas dos outros grupos que compõem a população brasileira.

Art. 14. Cabe à Secretaria da Educação do Estado da Bahia adotar as providências necessárias para a implementação, o acompanhamento e a avaliação do que dispõe a Lei nº 10.639, de 2003 e, igualmente, a Lei nº 11.645, de 2008, à luz do normatizado pela presente Resolução, nas escolas da rede pública estadual da Educação Básica.

Art. 15. A inobservância do tratado por esta Resolução se traduz em óbice para processos de credenciamento, autorização e renovação de autorização de escolas da Educação Básica, bem como reconhecimento e a renovação de reconhecimento dos cursos de licenciatura.

Art. 16. Serão encaminhados aos setores competentes de órgãos de regulação, para a decisão cabível a ser tomada para o caso daqueles processos recepcionados pelo CEE-BA, no âmbito de procedimentos avaliativos do ciclo de credenciamento, autorização e renovação de autorização de unidades escolares da Educação Básica, ou de reconhecimento de cursos do nível superior, com questionamentos de natureza irregular sob a esfera das normas legais citadas nos considerandos constantes no introi-

to da presente Resolução.

Art. 17. Os princípios dispostos por esta Resolução, naquilo que couber, ficam indicados para o propósito da sua aplicação pelos Conselhos Municipais de Educação, na devida salvaguarda da autonomia institucional legitimada aos mesmos, com o fito de ampliar-se as determinações legais tratadas nesta presente norma, sob influxo da colaboração entre os diferentes sistemas de educação, devidamente amparado pelo aval constitucional.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CEE nº 23, de 12 de março de 2007 e a Resolução CEE nº 48, de 03 de junho de 2008.

Salvador, 27 de maio de 2024.

Roberto Gondim Pires
Presidente do CEE/BA

Resolução homologada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Estado da Bahia em 05/11/2024 e publicada no DOE em 06/11/2024.

RESOLUÇÃO CEE Nº 125, DE 21 DE JUNHO 2024

Institui diretrizes curriculares para a inserção das lutas pela independência do Brasil, ocorridas na Bahia, à luz do inciso IX Art. 25 da Resolução CEE nº 137/2019, criando o componente curricular de História da Bahia e alterando o Art. 19 da Resolução CEE nº 26/2016, que fixa normas para o funcionamento das instituições de ensino da Educação Básica integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições quanto à formulação de políticas educacionais nos termos do inciso I Art. 2º do Decreto Estadual nº 7.532, de 19 de fevereiro 1999 e considerando as orientações advindas da Resolução CEE N.º 137, de 17 de dezembro de 2019 e o disposto no Parecer CEE/BA nº 196, de 13 de agosto de 2019 e no Parecer CEE/BA nº 111, de 25 de março de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º O Art. 19 da Resolução CEE/BA nº 26, de 15 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O Projeto Político Pedagógico - PPP é um instrumento de exercício da autonomia pedagógica e de gestão da instituição de ensino, observados os parâmetros norteadores da mantenedora, e representa um dos meios de viabilizar a formação cidadã dos estudantes na educação formal.

§1º Cabe à instituição, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do seu PPP com os planos de educação – nacional, estadual, municipal – o contexto em que a escola se situa, as necessidades locais e as de seus estudantes, conforme normas educacionais vigentes.

§2º A partir dos documentos que oficializam as referências curriculares para o Estado da Bahia, em dois compêndios, que fazem jus aos Pareceres CEE/BA nº 196 de 2019 e nº 111 de 2022 supramencionados, respectivamente como Documento Curricular Referencial da Bahia – volume 1 (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e Documento Curricular Referencial da Bahia – volume 2 (Ensino Médio), a história local abrange a conotação de História da Bahia, com os seguintes propósitos:

I- na Educação Infantil, como objeto da construção de sentidos e significados a partir da própria história da criança, potencializando seu entendimento paulatino sobre o mundo e, também, do seu lugar no mundo;

II- no Ensino Fundamental, como foco para tornar relevante para o estudante, a construção das identidades sociais e a compreensão do seu lugar no mundo;

III- no Ensino Médio como contexto para viabilizar os entendimentos sobre a Bahia e os cenários sobre os quais a história e a cultura convertem-se em registros de transformações e renovações, traçando um painel que ilustra os perfis de mudanças ao longo do tempo.

S3º As questões de gênero, respeito à diversidade étnica para a consolidação da educação antirracista, diversidade sociocultural e diversidade socioambiental que compõem as ações educativas, são elementos da organização e da gestão curricular e integram a configuração do PPP. (NR)

Art. 2º Torna-se obrigatória a inserção de componente curricular vinculado à História da Bahia, em conformidade com o inciso IX da Resolução CEE/BA nº 137/2019, na parte diversificada do currículo escolar. Para tanto, cada instituição de educação básica deverá explicitar sua programação curricular, seja para o Ensino Fundamental, seja para o Ensino Médio, evidenciando no PPP, a forma da sua configuração, com carga horária mínima de vinte horas anuais.

Parágrafo único. A organização desse componente curricular deve ter como eixo central a importância das lutas da Independência do Brasil ocorridas na Bahia, ressaltando o ato cívico do 2 de Julho, sublinhadas as indicações constantes nos citados documentos curriculares referenciais, para as instituições que integram o sistema estadual de ensino, sobremaneira nos aspectos históricos, políticos e sociológicos.

Art. 3º Respeitada a autonomia das universidades estaduais baianas, que integram o sistema estadual de ensino, cabe às mesmas a organização de prerrogativas institucionais correlatas à presente Resolução.

Art. 4º Os Conselhos Municipais de Educação, na sua autonomia formal instituída, podem aderir a esta presente Resolução, sob aval da integração e da corresponsabilidade entre os sistemas, à luz do paradigma da colaboração entre os diferentes sistemas de ensino, como declara a Constituição Estadual no seu Art. 245, inciso V.

Art. 5º Cabe às instituições de educação básica integrantes do sistema estadual de ensino, em atos próximos de movimentação processual perante o Conselho Estadual de Educação da Bahia, já apontarem as modificações no seu PPP, nos termos aqui considerados.

Art.6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 21 de junho de 2024.

Roberto Gondim Pires
Presidente do CEE/BA

Resolução homologada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Estado da Bahia em 25/06/2024 e publicada no DOE em 26/06/2024.

RESOLUÇÃO CEE Nº 147, DE 23 DE JULHO DE 2024

Regulamenta a oferta da educação artístico-literária nas escolas de Educação Básica, contemplando suas etapas e modalidades, e da Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, visando à formação sistemática de leitores.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e fundamentado no que dispõe o Artigo 46 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 7.532, de 19 de fevereiro de 1999, considerando:

- a) o fortalecimento dos objetivos de aprendizagem da Base Nacional Comum Curricular - BNCC no que diz respeito à centralização e valorização da leitura literária na Educação Básica, suas etapas e modalidades e na Educação Superior;
- b) a necessidade de destacar a educação literária, sobretudo nos aspectos referentes à questão da língua, nos seus desdobramentos na literatura, no tratamento artístico assentado nas bases da teoria literária, no caráter cultural do letramento, na sua especificidade, mediante outros gêneros discursivos, na sua autonomia perante outros conteúdos das diversas áreas de conhecimento, Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, Ciências Humanas e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias, e no lugar da literatura e da arte nas instituições de ensino;
- c) a articulação entre letramento literário, leitura de múltiplas linguagens e leitura de mundo para desenvolvimento de habilidades de escrita, com o incremento, inclusive, da escrita criativa como vetor de proficiência leitora e de formação cidadã;
- d) a necessidade do engajamento frequente de crianças, do jovem, do adulto e do idoso com o texto literário em contexto escolar, buscando promover a ampliação da educação literária, permitindolhes o estabelecimento de uma relação subjetiva e significativa;
- e) a relevância de apresentar a história da Literatura e os principais movimentos literários, bem como suas influências na sociedade brasileira.

RESOLVE:

Art. 1º Torna obrigatória a prática da leitura literária na sala de aula, no contexto da

Educação Básica, contemplando suas etapas e modalidades, e da Educação Superior, promovendo a aprendizagem artístico-literária como temática transversal, para que o estudante possa estabelecer vínculos cada vez mais estreitos entre o texto literário e demais textos da cultura (cinema, teatro, música, séries, telenovelas e outros), ampliando os modos de ler e permitindo que a literatura se concretize, passando gradualmente da leitura fragmentada de determinados gêneros, época, autor, para a leitura mais extensiva e verticalizada.

Parágrafo único. A temática da educação artístico-literária deverá estar explicitada de forma transversal no Projeto Político Pedagógico da escola e dos cursos de graduação, potencializando, para tanto, todas as formas de expressão cultural presentes nos territórios de identidade da escola, inclusive as feiras literárias, visando propiciar aos estudantes uma formação letrada, viva e o desenvolvimento de uma cidadania plena.

Art. 2º Para a efetivação de uma educação artístico-literária faz-se necessário que os Projetos Pedagógicos dos cursos de graduação e das escolas assegurem, no contexto do ensino de todas as áreas de conhecimento da Matriz Curricular, que a leitura seja uma ação didática centrada nas seguintes bases:

- I - definição de objetivos, de metodologias e de formas de avaliação coerentes com o processo de produção do conhecimento, de modo a educar os cidadãos, também por meio do texto literário, rumo à conscientização de sua identidade e de seu lugar social;
- II - reflexão de como foram construídos e interpretados as ideias e os valores que se instauram na cultura;
- III - entendimento do sujeito sobre a complexidade da literatura no contexto cultural, social, histórico, econômico, dentre outras, a fim de que haja a compreensão de que a educação literária não se restringe apenas às atividades mecânicas de escrita e leitura de obras;
- IV - aproximação do estudante ao texto literário, a fim de que o perceba como um documento significativo da cultura ao longo da história e seja capaz de estabelecer um diálogo entre a literatura, outras artes e seu repertório pessoal.

Art. 3º A educação artístico-literária se fará presente via práticas de letramento literário, nos diversos níveis e modalidades da educação, fomentando a universalização da leitura, da seguinte forma:

I - na Educação Infantil, será desenvolvido o ensino artístico-literário de forma constante, por meio de atividades diversificadas que aproximem a criança da leitura, a fim de estimular a criatividade, a produção de sentidos; a representação artística mediante as diversas formas de arte, como pintura, desenho, escultura, música e teatro, introduzindo diferentes materiais e técnicas artísticas, permitindo que os estudantes experimentem e descubram suas preferências e habilidades;

II - no Ensino Fundamental, a educação artístico-literário será organizada por intermédio de práticas de leitura e escrita, abarcando os diversos gêneros literários, considerando a diversidade cultural e a ampliação da consciência em relação aos modos diferentes de ser e estar no mundo, fomentando a criação de Clubes de Leitura, Bolsa Livro, Concursos Literários, como incentivo à leitura para a melhoria das habilidades de compreensão e interpretação de textos literários;

III - no Ensino Médio, a educação artístico-literária será estruturada por meio do desenvolvimento de oficinas de criação, práticas artísticas, como apresentações teatrais, exposições de arte e performances musicais, implementação de pontos de leitura, bibliotecas comunitárias e escolares, a fim de desenvolver a capacidade de analisar criticamente obras e literatura diversificada, bem como entender seus temas, personagens, enredos, contextos históricos e culturais;

IV - nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos (EJA), Educação Profissional, Educação Especial, Educação do Campo, Educação Indígena e Educação Quilombola, o ensino artístico-literário deverá levar em conta a singularidade dos sujeitos, possibilitando-lhes o desenvolvimento de competências de leitura e escrita literária de forma inclusiva e democrática, integrando práticas culturais locais e saberes tradicionais, incentivando as produções literárias que reflitam suas identidades e realidades específicas.

V - na Educação Superior, nos cursos de graduação, o ensino artístico-literário será efetivado mediante a curricularização da extensão, eventos e atividades voltadas para a leitura e discussão de textos da literatura de forma geral.

§ 1º Na modalidade de Educação Especial, a educação artístico-literária deverá garantir a acessibilidade de leitura e escrita, promovendo adaptações necessárias para que todos os estudantes, independentemente de suas necessidades específicas, tenham acesso às obras literárias e às práticas de letramento, incluindo a disponibilização de materiais em formatos acessíveis, como braille, audiolivros, livros digitais com recursos de leitura em voz alta, e a utilização de tecnologias assistivas.

§ 2º A educação artístico-literária tem como premissa primordial fortalecer práticas

interdisciplinares por meio da literatura, aprofundar a história da arte com destaque para os movimentos colaborativos, artistas e suas obras, desenvolver a capacidade de analisar e criticar obras de arte considerando aspectos estéticos, técnicos e contextuais, e promover projetos integrativos da arte com outras disciplinas. Essa abordagem visa discutir o papel da arte e da literatura na sociedade e na identidade individual e coletiva, no sentido de formar estudantes mais criativos, críticos e culturalmente conscientes.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Feira de Santana, 23 de julho de 2024.

Roberto Gondim Pires
Presidente do CEE/BA

Resolução homologada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Estado da Bahia em 12/11/2024 e publicada no DOE de 13/11/2024.

RESOLUÇÃO CEE Nº 162, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

Estabelece as diretrizes para a educação científica no âmbito das instituições que integram o sistema estadual de ensino do Estado da Bahia.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA**, no trato das disposições a respeito da educação científica, naquilo que é próprio à percepção das estruturas explicativas da ciência para o entendimento do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade, sob anuência às disposições abrangidas pelas Resoluções CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, CNE/CP nº 02, de 22 de dezembro de 2017 e CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018 e, também, sob aval das suas atribuições quanto à formulação de políticas educacionais nos termos do inciso I, Art. 2º, do Decreto Estadual nº 7.532, de 19 de fevereiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares para a Educação Científica, no âmbito das instituições educativas que integram o sistema estadual de ensino, ao qual se inserem as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual, bem como as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada, devidamente autorizadas na forma da lei, no nível da educação básica e, também, no nível da educação superior, notadamente nos cursos de licenciatura.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares para a Educação Científica articulam-se com as normas do Conselho Nacional de Educação que instituem a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, referentes à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio, e, também, àquela que atualiza as diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Médio, na forma como segue:

I - Resolução CNE/CEB nº 5 de 2009, que fixa as diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil, particularmente na segmentação dos incisos VIII e X, do Art. 9º e suas extensões;

II - Resolução CNE/CP nº 2 de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Na-

cional Comum Curricular na Educação Básica para o Ensino Fundamental, no âmbito dos incisos III e IV, do Art. 14 e suas extensões;

III - Resolução CNE/CP nº 4 de 2018, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular na Educação Básica no contexto do Ensino Médio, no Art. 11, naquilo que indicam os incisos III e IV;

IV - Resolução CNE/CEB nº 3 de 2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio, especialmente quanto à prescrição dos incisos III e IV, do Art. 12.

Art. 3º O contexto das referências que se expressam no Art. 2º é o que reafirma a prerrogativa tácita disposta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela qual o uso, domínio e ampliação do conhecimento científico é base para os atos de currículo, nas distintas etapas da educação básica, qual seja, na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio, na educação profissional e tecnológica integrada ao ensino médio, nas modalidades da educação básica, bem como no ensino superior.

Art. 4º A educação científica, na prática curricular do seu desenvolvimento, assinala as seguintes finalidades para o âmbito das instituições educativas da educação básica e do ensino superior, na diretiva dos seguintes princípios:

I- apreensão das contribuições da ciência nos múltiplos campos da atividade humana, como motivo para entendimento da reciprocidade das relações dos seres humanos entre si, com a natureza e com o mundo do trabalho, para o discernimento da dimensão socioambiental, da diversidade multiétnica e multicultural do País, bem como para a geração das tecnologias;

II- percepção dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos;

III- utilização da linguagem científica para apresentar e partilhar informações no conjunto das relações entre os cidadãos e a sociedade;

IV- entendimento sobre o significado da ciência e sua abordagem própria para processos investigativos e de formulação e criação de soluções para problemas;

V- compreensão do mundo físico, cultural, social e digital como construção cotidiana pela sociedade humana;

VI- estruturação de processos escolares em que o conhecimento científico seja peculiar para o amparo das impressões sobre a efetiva realidade das coisas, expressando-o como um bem cultural;

VII- salvaguarda das múltiplas referências de natureza pedagógica para viabilizar a apropriação dos saberes científicos na pré-escola, nas séries iniciais do ensino fundamental, bem como nas suas séries finais e, também, no ensino médio e na educa-

ção profissional a ele integrada, tendo em vista a plenitude da alfabetização científica em todas as etapas da educação básica, respeitadas as alternativas para alcance nas suas modalidades;

VIII- consolidação e aprofundamento paulatino e crescente dos conhecimentos científicos, possibilitando o prosseguimento de estudos ao longo da vida e ajustamento às etapas da educação básica, incluindo programas oficiais de pós-graduação em instituições públicas de ensino superior;

IX- contribuição permanente para o entendimento do meio em que se vive, por intermédio da criação e difusão da cultura científica, da percepção das tecnologias e do exame acurado das suas manifestações atinentes à realidade;

X- compreensão da importância do entendimento das características dos diferentes tipos de textualização sobre a ciência – dos jornalísticos aos dos livros didáticos, dos técnicos aos literários, dos informativos aos especializados;

XI- valorização da cultura científica em contextos da educação formal e não formal, no âmbito das comunidades escolares, nas suas respectivas localidades.

Parágrafo único. A prática curricular da educação científica ao longo do processo escolar deve se ajustar à compreensão desses princípios, com o sentido de potencializar as intervenções, agir com inteireza e articular possibilidades de interlocuções em prol do bem comum e do bem-estar social.

Art. 5º As diligências que visem ao fortalecimento do processo de letramento científico como prática social, se darão por meio de ações curriculares e gerenciais que proporcionem:

I - afirmação da iniciação científica no tratamento de temas e questões, incluindo a definição de ações curriculares próprias;

II - atividades pedagógicas destinadas à prática de ações de investigação científica, explícitas nos planejamentos pedagógicos dos componentes curriculares;

III - participação em atividades extensionistas, em instituições de ensino superior e em programas de iniciação científica, bem como das iniciativas oriundas de programas de premiação de jovens cientistas sob o aval de órgãos oficiais e nas atividades próprias das olimpíadas dos conhecimentos, com reconhecimento institucional por órgãos oficiais;

IV - incursões e atuações em feiras de ciências, planetários, jardins botânicos, bosques ou reservas florestais, parques naturais oficializados, dentre outros espaços;

V - debate analítico de obras audiovisuais, impressas e digitais sobre notícias e eventos associados à tecnociência;

VI - visitas guiadas, em caráter científico e educativo, a exposições, institutos científicos, museus, planetários, órgãos de pesquisa ou de inovação tecnológica – a exemplos dos Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT das instituições de ensino superior, dentre outras;

VII - seminários escolares sobre o surgimento de novos instrumentos, materiais e artefatos que façam uso da combinação entre ciência e técnica ao longo da história das atividades humanas;

VIII - tratamento interdisciplinar dado a assuntos ou blocos de assuntos que pressuponham trocas conceituais ou metodológicas ao seu entendimento;

IX - inserção da temática dos saberes populares no conjunto das atividades curriculares formais das unidades escolares, no contexto da valorização de saberes tradicionais e suas tecnologias, no intuito de explicitar interlocuções que viabilizam a circulação de abordagens de fatos da ciência em diferentes linguagens;

X - fomento às iniciativas de popularização da ciência nas diferentes áreas do conhecimento e nos contextos culturais dos povos e comunidades tradicionais, à vista das articulações de saberes que validem a memória cultural, reafirme-se o senso de pertencimento e potencialize o senso de bem-viver das coletividades;

XI - ampliação da afluência à rede de comunicação científica, nas suas diferentes manifestações, com objetivo de incrementar a disponibilidade do acesso e da oferta de informações científicas às escolas de educação básica;

S1º A composição ou recomposição de processos formativos da docência deve ser conduzida à luz dessas diretivas, devendo as instituições de ensino superior, integrantes do sistema estadual de ensino, fazerem a revisão das propostas dos cursos de licenciatura no prazo máximo de cinco anos, durante o ciclo de oferta e seu reconhecimento formal perante este Conselho.

S2º Indica-se o procedimento de composição de arranjo institucional sob o aval da Secretaria da Educação do Estado da Bahia – SEC e da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, cuja função é a de operacionalizar o financiamento de ações próprias para a realização das diligências aqui dispostas.

Art. 6º Para a ocorrência da educação científica nas instituições educativas integrantes do sistema estadual de ensino, a gestão pedagógica dessas instituições na educação básica deverá proceder segundo as orientações seguintes:

I - configuração do capítulo próprio destinado à educação científica, em cada projeto político pedagógico das unidades escolares da educação básica;

II - determinação de quantitativo de horas e carga horária da docência para cobertura dessas horas programadas;

III - especificação do perfil do plano pedagógico da educação científica, no conjunto da proposta pedagógica de cada escola, com formulação própria para a expressão de:

a) atividades que correlacionam a vida cotidiana ao contexto temático associado ao conteúdo científico programado, no transcurso da ação curricular pela escola;

b) indicação de exemplos que associam conteúdo temático com aplicações da ciência, sobremaneira aquelas que destacam o nexos entre ciência/tecnologia/sociedade/ambiente (CTSA);

c) denotação para referência ao elo entre conteúdo científico e sua apreensão, com uso de dispositivos próprios, sejam eles artefatos, montagens, ferramentas ou aparelhos, sejam jogos, protótipos, modelagens ou aplicativos digitais, no foco da escolha de métodos do ensino;

d) descritivo de exemplificações que assinalam o impacto dos conhecimentos científicos sobre a vida humana e para as relações sociais;

e) inserção de abordagens pedagógicas para estabelecer nexos entre a educação científica e questões socioambientais, na peculiaridade correspondente a cada bioma e região e à vista da equidade socioambiental;

f) igualmente, proceder na busca de abordagens pedagógicas que expressem claramente o papel da construção social da ciência no alcance explicativo da origem, abrangência, retenção e recorrência de fenômenos sociais responsáveis pela estereotipia, chave para atos de dissensão à convivência democrática entre grupos sociais e seus efeitos à instalação de modos de violação de direitos;

g) apontamento de nexos entre o conteúdo temático da educação científica com os temas contemporâneos transversais da BNCC, vistos como assuntos que atravessam as experiências dos estudantes em seus contextos e que, por isso mesmo, contemplam aspectos que contribuem para uma formação cidadã;

h) procedimentos de avaliação que assegurem a centralidade de inter-relação possível entre saberes científicos e as alternativas de solução para problemas da realidade, com a conotação da avaliação formativa, na disposição dada pela alínea "a", inciso V do art. 24 da LDB, pela qual se reafirma a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, nos processos de monitoramento do desempenho estudantil.

Art. 7º As ações curriculares destinadas à promoção das atividades de educação científica nas unidades escolares que integram o sistema estadual de ensino, quer no contexto da educação básica, quer no do ensino superior, serão realizadas nos horários comuns de atividades em salas de aula e, também, nos espaços didáticos dimensionados no descritivo seguinte (originalmente explicitado na BNCC), sob gestão das unidades escolares, articuladas aos órgãos ou setores da gestão sistêmica:

I - organização de clubes de ciência e clubes de leituras;

II - estruturação de feiras de ciência e ambientes de exposição de equipamentos ou artefatos e dispositivos;

III - laboratórios, nas suas múltiplas especificidades: multifuncionais, digitais, prateleiras de demonstração de experimentos, espaços multidisciplinares para experimentação e para modelagens didáticas destinadas ao incentivo à cultura científica;

IV - núcleos de estudos para fomento a jovens cientistas, com atividades relacionadas com tecnologia e inovação, inclusive as resultantes de parcerias, acordos, protocolos, arranjos ou outras ações cooperativas;

V - observatório didático para articulação de grupos de estudantes na tarefa coletiva de retratar, examinar e acompanhar a evolução de fenômenos do mundo físico e natural, da realidade social e política, bem como das tecnologias e suas múltiplas contribuições e avanços nas relações sociais;

VI - painel de atividades integradoras no enfoque ciência/tecnologia/sociedade/ambiente (CTSA);

VII - oficinas escolares de produção de inventos, protótipos, composições ou montagens, sob gerência das unidades escolares ou de coordenação conjunta decorrente de parcerias.

§1º As referidas ações curriculares, na sua dimensão estritamente formativa para o estudante filiam-se à prerrogativa do inciso I, parágrafo único, Art. 1º, da Lei Estadual nº 14.315, de 17 de junho de 2021.

§2º Cada unidade escolar deverá organizar procedimentos determinantes para o funcionamento desses espaços curriculares, com descritivo conexo, incluído no correspondente projeto político pedagógico.

Art. 8º As instituições educativas da educação básica, integrantes do sistema de ensino do Estado da Bahia deverão orientar-se por esta Resolução e, nos prazos constantes dos seus atos, quando findam as autorizações, deverão reapresentar seus projetos pedagógicos à luz dessas orientações.

§1º Devem fazer as adaptações ao Projeto Político Pedagógico à presente norma, aquelas instituições da educação básica que darão entrada em processo de autorização ou de renovação de autorização a partir da data de publicação desta normativa.

§2º Para aquelas instituições credenciadas nos termos do Art. 44 da Resolução CEE/BA nº 26, de 15 de março de 2016, no prazo de um ano, deverão reapresentar ao CEE seus Projetos Políticos Pedagógicos nos termos do cumprimento da presente norma.

Art. 9º As instituições estaduais de ensino superior deverão reapresentar seus correspondentes projetos de cursos de licenciatura, quaisquer que sejam, incluindo as referências a cursos regulares ou a cursos especiais, ou, ainda, aquelas particularmente adstritas ao campo das ofertas das modalidades, protocolando a revisão dos mesmos, no prazo máximo de cinco anos, durante o ciclo de oferta e seu reconhecimento formal perante este Conselho.

Art. 10. As orientações dispostas nesta presente norma, aplicam-se a todas as instituições escolares da educação básica pertencentes ao Sistema Estadual de Educação.

Art. 11. Ficam autorizadas as parcerias das instituições escolares – da educação básica e instituições de ensino superior – com órgãos, tais como os de assistência social e desenvolvimento humano, cidadania, ciência e tecnologia, esporte, turismo, cultura e arte, saúde, meio ambiente, desenvolvimento territorial e outros, nos específicos segmentos de órgãos de Secretarias de Governo, na forma determinada pelo inciso IX, do Art. 9º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010.

§1º A patenteabilidade limita-se ao disposto no Capítulo II da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§2º As parcerias referidas no caput estarão sujeitas aos requisitos da patenteabilidade, na abrangência das suas modalidades contíguas ao campo da propriedade imaterial.

§3º Fica responsabilizado pelo trâmite dos procedimentos associados à patenteabilidade o setor específico do sistema de ensino no gerenciamento particular ao assunto, e suas devidas formalizações institucionais.

§4º Sublinham-se, no que couber, as diretrizes pertinentes aos critérios de segurança ambiental e biossegurança, no que tange à formulação de parcerias declaradas no caput.

§5º As instituições escolares da iniciativa privada, no alcance da sua esfera gerencial, poderão fazer adesão à prerrogativa de realizar parcerias, construindo espaços de gestão junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia para operacionalizar a adesão referida.

Art. 12. Os sistemas municipais de educação podem adequar decisões convergentes com esta Resolução, à luz do paradigma da integralidade e intercomplementaridade na oferta da escolarização formal, bem como o da universalização de normas, no que dispõem os incisos IV, V e VI, do Art. 245 da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 13. O órgão gestor do Sistema Estadual de Ensino, em conjunto com a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, terá a incumbência de sistematizar um programa de formação continuada, em serviço, visando estruturar a formação docente pertinente à temática desta Resolução, em parceria com as instituições públicas de ensino superior, objetivando a implementação da educação científica no âmbito dos Territórios de Identidade do Estado da Bahia.

§1º Outras Secretarias de Governo, na salvaguarda do princípio constitucional da intercomplementaridade podem se incorporar às sistematizações do programa citado no caput.

§2º O programa declarado no caput deve ser objeto de diálogo com as unidades escolares.

§3º Fica estabelecido o prazo máximo de cinco anos para que o programa de formação continuada, aqui referido, seja objeto de formalização perante as redes escolares, devendo os atos de autorização e renovação de autorização das unidades escolares da educação básica apresentarem considerações pertinentes, nestes termos.

Art. 14. Esta Resolução passa a vigorar a partir da data da sua publicação.

Amargosa, 13 de agosto de 2024.

Roberto Gondim Pires

Presidente do CEE/BA

Resolução homologada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Estado a Bahia em 18/10/2024 e publicada no DOE em 19/10/2024.

RESOLUÇÃO CEE Nº 262, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino da Bahia, para integrar os ajustes à Lei Federal nº 14.926, de 17 de julho de 2024 e dá outras providências.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 3º da Lei Estadual nº 7.308, de 2 de fevereiro de 1998, e considerando:

- a) o disposto na Constituição Federal, inciso VI, S1º, Art. 225;
- b) a Política Nacional do Meio Ambiente, inciso X, Art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- c) o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, oriundo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992);
- d) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- e) a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (UNCCD, sigla em inglês, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 28, de 13 de junho de 1997.;
- f) a Política Nacional de Educação Ambiental, Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, com as alterações proporcionadas pela Lei nº 14.926, de 17 de julho de 2024;
- g) a Política sobre a Mudança do Clima no Estado da Bahia, Lei Estadual nº 12.050, de 7 de janeiro de 2011;
- h) a Política Estadual de Educação Ambiental do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 12.056, de 07 de janeiro de 2011, incluindo o Decreto nº 19.083, de 06 de junho de 2019, que a regulamenta;
- i) as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, Resolução do CNE/CP nº 01, de 30 de maio de 2012;
- j) as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, Resolução CNE/CP nº 02, de 15 de junho de 2012;
- k) o Plano Estadual de Educação da Bahia, inciso IX, Art, 2º da Lei Estadual nº 13.559, de 11 de maio de 2016;
- l) a Política Estadual de Convivência com o Semiárido e o Sistema Estadual de Convivência com o Semiárido, Lei estadual nº 13.572, de 30 de agosto de 2016;

- m) o Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, versão da 6ª ed., 2023;
- n) a Lei Estadual da Agroecologia e Produção Orgânica, Lei nº 14.564, de 16 de maio de 2023;
- o) o Decreto Federal nº 11.704, de 14 de setembro de 2023, que institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- p) o Decreto Presidencial nº 11.704, 14 de setembro de 2023, que trata dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);
- q) o Programa de Educação Ambiental do Estado da Bahia – PEA-BA;
- r) o Programa de Educação Ambiental do Sistema Educacional da Bahia – ProEASE;

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução institui normas complementares sobre Educação Ambiental, a serem observadas pelas instituições públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, no desenvolvimento de currículos.

§ 1º A Educação Ambiental, componente integrante, essencial e permanente da Educação Nacional, deve estar presente de forma articulada em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino e inserida no Regimento Escolar, Projeto Político Pedagógico (PPP), Plano de Curso (PC), Projeto Pedagógico de Curso (PPC) e Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

§ 2º Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão, construção e promoção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 2º A Educação Ambiental rege-se por práticas e ações político-pedagógicas comprometidas com a construção de sociedades justas, sustentáveis e regenerativas, tendo como princípios:

- I - a justiça socioambiental, que articula a dinâmica das lutas populares pelos direitos sociais e humanos, pela qualidade coletiva de vida e pela sustentabilidade ambiental, no destaque do empenho pela redução da perda da biodiversidade e permanente defesa dos biomas;
- II - a solidariedade e a cooperação entre os indivíduos, os grupos sociais e as instituições públicas e privadas, na produção e troca de saberes em busca da regene-

ração, preservação e conservação de todas as formas de vida e do ambiente que integram;

III - a equidade socioambiental com base na participação e democratização dos processos educativos, envolvendo os diversos grupos sociais;

IV - o reconhecimento da vinculação entre a ética, a estética, a educação, a política, o trabalho e as práticas sociais na garantia de continuidade dos estudos e da qualidade social da educação;

V - a corresponsabilidade e o compromisso individual, coletivo e institucional no desenvolvimento de processos de construção do conhecimento direcionados à consolidação de sociedades sustentáveis;

VI - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade, baseada na biofilia, sem ordem de uma hierarquia de domínio e manipulação da vida do planeta;

VII - o reconhecimento e o exercício da integração ser humano-natureza, estabelecida no afeto por tudo que seja natural e na compreensão da total interdependência dos sistemas naturais e o fenômeno da vida na terra;

VIII - o respeito e valorização das diversidades, dos saberes populares e das identidades culturais;

IX - a contextualização do meio ambiente, tendo em vista as especificidades locais, regionais, territoriais, nacionais e globais;

X - o diálogo como procedimento pedagógico para a construção do conhecimento, integrado à transformação socioambiental;

XI - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas; e

XII - a valorização do protagonismo estudantil em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Parágrafo único. A consecução curricular da Educação Ambiental deve reafirmar a busca de alternativas que priorizem o fomento à compreensão das causas das mudanças climáticas, seus impactos e suas implicações nos desastres socioambientais, bem como melhor informar a respeito das tomadas de decisões, baseadas no potencial científico, moral, filosófico e tecnológico, disponível para a humanidade, em vista da consolidação de estratégias que conduzam ao refreamento da perda de biodiversidade e a uma cultura regenerativa da natureza, baseada em valores ecológicos universais e informações científicas consolidadas.

Art. 3º São objetivos da Educação Ambiental:

- I - desenvolver uma compreensão integrada dos aspectos ecológicos, em suas múltiplas e complexas relações, no sentido de fomentar práticas sustentáveis e regenerativas de produção e de consumo;
- II - viabilizar a garantia da democratização e o acesso às informações referentes à área socioambiental, valorizando particularmente as diversas experiências de grupos sociais que utilizam e preservam a biodiversidade, por meio da criação de redes de comunicação e colaboração nas dimensões social, regional, nacional e internacional;
- III - estimular a mobilização social e política da consciência crítica na defesa da qualidade ambiental expressa pela necessidade de criação, fortalecimento das unidades de conservação como local privilegiado para práticas de conscientização ambiental;
- IV - impulsionar a participação individual e coletiva, a partir do contexto escolar, para as ações de prevenção, regeneração, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, com destaque para o estancamento da perda de biodiversidade, a escassez hídrica, a destruição do solo e implicações com perda da sua microbiota, o aquecimento dos oceanos, redirecionando ajustes destinados à percepção de riscos e de vulnerabilidades a desastres socioambientais;
- V - promover o entendimento sobre as mudanças no meio físico ou biota, resultante da mudança do clima, que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados;
- VI - possibilitar o reconhecimento das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural local, por meio do reconhecimento e da apropriação do território em que se vive, do sentido de comunidade e da natureza em sua composição identitária;
- VII - reconhecer o pertencimento do indivíduo ao território de identidade, nas diversidades, investigando como se dá sua composição natural, social, geográfica, cultural, política e econômica e, ademais, as vulnerabilidades neles presentes à mudança do clima, bem como a ocorrência ou não da implementação de ações de mitigação, adaptação e regeneração;
- VIII - incentivar a participação individual e coletiva em conselhos escolares, grêmios estudantis, associações de pais e/ou professores, coletivos de jovens, núcleos de educação ambiental, comissões de meio ambiente, entre outros, de forma permanente e responsável;
- IX - fomentar e fortalecer a integração entre a ciência, as tecnologias sustentáveis e os

saberes populares, tendo como premissas, o respeito à vida e a integridade dos ecossistemas;

X- estimular a pesquisa, a produção de conhecimentos, tecnologias sustentáveis e materiais didáticos relacionados às questões socioambientais peculiares a cada território de identidade;

XI – fortalecer a autodeterminação dos povos e da solidariedade para a construção de sociedades sustentáveis, para o exercício da cidadania.

Art. 4º Constitui objeto da Educação Ambiental a prática social das relações coletivas e individuais com o ambiente, entendido na totalidade das suas múltiplas dimensões, sob aval da gestão democrática e da pertinência da orientação do currículo, reiterando ações articuladas que visem:

I - consolidação do empenho convergente com as ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e com o estancamento da perda de biodiversidade, bem como no direcionamento para a percepção de riscos e das vulnerabilidades iminentes aos desastres socioambientais;

II - formação e capacitação de pessoas e o desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações que priorizem a construção de conhecimentos, ao desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores socioambientais próprios à proteção do meio ambiente natural e construído;

III - o cuidado coletivo com a comunidade de vida, a justiça e a equidade socioambiental.

IV - adoção de práticas que considerem o currículo, a gestão e o espaço físico das unidades escolares, admitindo-as como Espaços Educadores Sustentáveis que devem se constituir em referência socioambiental para suas comunidades e promover educação contextualizada;

V - diligências para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030, subscrita pela República Federativa do Brasil.

Art. 5º A gestão das instituições educacionais, numa perspectiva democrática, deve se articular com fóruns e comissões intersetoriais e outros espaços no sentido de efetivar políticas públicas de Educação Ambiental, em articulação com outras políticas intersetoriais.

S1º O Programa de Educação Ambiental do Sistema Educacional da Bahia – ProEASE/BA passa a constituir-se em diretrizes operacionais do Sistema Estadual de

Ensino, devendo as modificações, doravante propostas, serem submetidas à aprovação do CEE/BA;

S2º De modo especialmente destacado, as instituições escolares situadas em Unidades de Conservação do Estado da Bahia devem apresentar na sua proposta pedagógica, as inserções programáticas do desenvolvimento das suas atividades curriculares que contribuam para visualizar as articulações mencionadas no caput, consideradas as especificidades de que trata a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

S3º Fica reiterada a disposição do inciso IX, Art. 9º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 2010, autorizativa para que seja viabilizada a realização de parceria com órgãos e instituições, para o contexto gerencial do instituído por esta presente norma.

Art. 6º A inserção da Educação Ambiental no currículo da Educação Básica e Superior deve ser efetivada por meio de abordagem integrada e interdisciplinar.

Parágrafo único. A Educação Ambiental requer a interdisciplinaridade entre as áreas de conhecimento e articulação entre diferentes componentes curriculares e em atividades extraclases.

Art. 7º A Educação Ambiental nos currículos das instituições de ensino será organizada conforme os respectivos níveis, etapas e modalidades, com suas diretrizes específicas, observadas as orientações vigentes e, ademais, guiada pelas seguintes indicações:

I - a configuração curricular deve se pautar pelo exercício da transversalidade sistêmica, levando em consideração a diversidade sociocultural das comunidades e dos territórios de identidade;

II - a dinâmica curricular desenvolver-se-á por processos pedagógicos participativos permanentes, com uma visão integrada e multidimensional das questões socioambientais, utilizando diferentes linguagens para a produção de conhecimento e a socialização de ações e de experiências;

III - as práticas educativas deverão desenvolver-se de forma integrada, visando promover processos de intervenções que contribuam para a melhoria da qualidade socioambiental em âmbito local, contemplando aspectos da biocapacidade e suas interfaces com o contexto regional;

IV - as atividades pedagógicas devem incorporar a diversidade de saberes relacionados à convivência cuidadosa e sustentável com os seres vivos e seus habitats, promovendo o respeito e a responsabilidade para com as diferentes formas de vida,

culturas e comunidades;

V - a incorporação da educomunicação no ambiente escolar, contemplando a dimensão da ação comunicativa, manifestada através de iniciativas e projetos desenvolvidos pelas próprias unidades escolares;

VI - o compromisso para a constituição de referência socioambiental nas comunidades onde estão inseridas, integrando currículo, gestão e adequação das edificações escolares, de modo a tornarem-se Espaços Educadores Sustentáveis, definidos na forma da categorização seguinte:

a) aqueles que têm a intencionalidade de gerenciar as ações operacionais com vistas à sustentabilidade, proporcionando mais qualidade de vida para as gerações presentes e futuras;

b) a incorporação da educomunicação no ambiente escolar, contemplando a dimensão da ação comunicativa, manifestada através de iniciativas e projetos desenvolvidos das próprias unidades escolares;

Parágrafo único. As instituições devem indicar nas suas propostas pedagógicas o descritivo das ações que compreendem as disposições desta Resolução, seja na forma de delimitação de ementários de componentes curriculares ou naquela com tratamento por abordagem de projetos, sequências de atividades, trilhas de conhecimentos ou por separata de planos de estudos, inclusive a mais concernente para cada unidade, com destaque para as temáticas correspondentes às mudanças climáticas e seus efeitos.

Art. 8º As Instituições de Ensino Superior e as Escolas de Governo que integram o Sistema Estadual de Ensino da Bahia devem incorporar a temática da Educação Ambiental nos seus projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, repercutindo em todos os seus Cursos de Graduação e Pós-graduação e demais atividades acadêmico-científicas comprometidas com a construção de sociedades justas, sustentáveis e ao combate às causas das mudanças climáticas.

S1º A formação inicial dos professores para a Educação Ambiental é da responsabilidade das Instituições de Ensino Superior, cujas licenciaturas abrangerão nos seus currículos as dimensões políticas e pedagógicas da Educação Ambiental e o disposto por esta Resolução.

S2º No ciclo avaliativo dos currículos dos cursos das Instituições de Ensino Superior, quando submetidos a este Conselho, as correções correlatas às disposições desta Resolução tornam-se premissas determinantes ao prosseguimento do feito.

§3º As Escolas de Governo, destinadas à formação de agentes públicos, obrigam-se ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º A formação continuada dos professores para a Educação Ambiental é da responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado da Bahia e das Secretarias de Educação municipais que integram o Sistema de Ensino do Estado da Bahia devem promover:

- I - o fomento e a divulgação de estudos, pesquisas e experiências pedagógicas realizadas na área da Educação Ambiental;
- II - as parcerias com a comunidade, visando a produção de conhecimentos, tecnologias sustentáveis e materiais didáticos sobre as condições socioambientais dos Territórios de Identidade;
- III - a articulação com as instituições de ensino superior para promoção de cursos de extensão e pós-graduação lato e stricto sensu, acerca das dimensões inerentes às políticas da Educação Ambiental.

Art.10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CEE nº 11, 17 de janeiro de 2017.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Roberto Pires Gondim
Presidente do CEE/BA

